

cioso Administrativo, bem como o de processos respectivos, arquivados ou pendentes nos tribunais, ficam desde já e no estado em que se encontram à disposição dos organismos criados por este decreto.

Art. 26.º Até serem publicadas novas disposições, observam-se na parte subsistente e aplicável as leis e regulamentos vigentes em 3 de Setembro de 1926.

Art. 27.º Dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da sua instalação, o Supremo Conselho de Administração Pública submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Presidência do Ministério, um regulamento para si e outro para as auditorias.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

### Portaria n.º 6:706

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Mira, concelho da mesma denominação, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com torre, sinos, sacristia e casa de despacho, o adro e o denominado Celeiro das Almas, a capela de Portomar, com suas dependências, a capela de Santa Marinha e as capelas da Presa, do Arneiro, dos Leitões, da Lentisqueira, da Barra, da Praia, do Ramalheiro e do Casal de S. Tomé, todas das dependências das capelas mencionadas, e os objectos cultuais existentes na igreja e nas capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

### Portaria n.º 6:707

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Pedraido, concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e adro, os cruzeiros do S. Bento, da Bola, da Cruz de Carrelhas e da Cruz Nova, todos os objectos cultuais da igreja, a residência paroquial com a horta anexa, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para cumprimento do disposto no § único do artigo 49.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, se publica a lista das entidades a tributar em contribuição industrial (grupo C) somente no concelho ou bairro da respectiva sede:

The Lisbon Coal and Oil Fuel Company, Limitada.  
Vacuum Oil Company.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 27 de Fevereiro de 1930.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto n.º 18:018

Considerando que na alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 17:632, de 18 de Novembro de 1929, não foram consideradas as ajudantes habilitadas com o curso do 1.º grau da antiga Escola Prática de Correios e Telégrafos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bera decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 1.º do decreto